ASSISTENTE JURÍDICO — PROCURADOR — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não cabe a equiparação de vencimentos de assistente jurídico do Conselho Nacional de Petróleo e de procurador de autarquia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Dahlia Moreira Camargo
Apelação cível n.º 13.976 — Relator: Sr. Ministro
Godoy Ilha

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 13.976 da Guanabara; apelante, União Federal; e apelada, Dahlia Moreira Camargo, assinalando-se também recursos *ex officio*.

Acorda por unanimidade a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos dar provimento as apelações, para haver como improcedente a ação conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais com o relatório de fls. ficam fazendo parte integrante dêste julgado apurado nos têrmos do resumo de fôlhas 123. Custas *ex lege*.

Tribunal Federal de Recursos, 4 de dezembro de 1963. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Trata-se de ação ordinária proposta por assistente jurídico do Conselho Nacional do Petróleo contra a União Federal, para o efeito de obter equiparação de vencimentos aos dos procuradores autárquicos.

Em sua petição inicial, alega em resumo:

1) que os procuradores de autarquia, de fato, percebem vencimentos superiores aos dos assistentes jurídicos, da União, aliás, contra lei expressa (Decreto-Lei nº 5.527, de 1943, art. 1º, § 1º);

2) que, por analogia, e de acôrdo com os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, cabe lhe sejam outorgadas as vantagens que aquêles percebem;

3) que, para isso, há identidade ou equivalência de funções, entre as dos Assistentes Jurídicos e os Procuradores de Autarquias".

Contestando, levantou a Ré a preliminar de prescrição e no mérito a improcedência da ação baseada nas informações do Departamento Administrativo do Serviço Público: (fls. 40-42).

Houve réplica as fls. 47-51.

A fls. 56 até 60 encontra-se a sentença apelada que julgou a ação procedente e é dêste teor:

Tudo visto e examinado:

A situação da autora é, em tudo e por tudo, semelhante a dos assistentes jurídicos do Ministério da Fazenda, que, logrando acolhida à sua pretensão neste Juízo, viram-na contrariada por decisão do Tribunal Federal de Recursos mas, afinal, restabelecida por unânime pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se documenta as fls. 31:

"O Sr. Ministro Cândido Mota Filho. O mandado foi impetrado por funcionários contra o Diretor do Pessoal do Ministério da Fazenda, para que sejam apostilados os seus títulos na qualidade de Procuradores da Fazenda, amparados que estão por lei. A segurança foi concedida em primeiro grau. O Egrégio Tribunal Federal de Recursos porém deu provimento ao recurso. O eminente Relator, Ministro Raimundo de Macedo, citando a lei nº dois mil seiscentos e quarenta e dois, de mil novecentos e cinqüenta e cinco, achou que o artigo vinte e um da mesma apenas assegura aos impetrantes a passagem das funções de extranumerários para os cargos, sem fixar seus vencimentos. E o fato de exercerem os impetrantes as mesmas funções de procuradores, não significa que tenham direito aos mesmos vencimentos dêstes. Daí o recurso ordinário dos vencidos, desamparados pelo parecer do doutor Procurador-Geral da República." É o Relatório. VOTO — O artigo vinte e um da lei número dois mil seiscentos e quarenta e dois, de mil novecentos e cinqüenta e cinco, diz *verbis*: — "As atuais funções isoladas de Assistente Jurídico do Ministério da Fazenda, cujos ocupantes estejam amparados pelo artigo vinte e três do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão como cargos, na forma do artigo duzentos e cinqüenta e sete, da lei número mil setecentos e onze, de vinte e cito de outubro de mil novecentos e cinqüenta e dois a constituir, quadro extinto integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. "O parágrafo único dêsse mesmo artigo

diz: "Os assistentes Jurídicos terão as atribuições que o Procurador-Geral lhes fixar, em portaria excetuadas as relativas à apuração e inscrição da dívida ativa e à representação da Fazenda". — O dispositivo em aprêço se refere a passagem de funções de extranumerários para os cargos. Acontece porém que os impetrantes, como está reconhecido na decisão recorrida, desempenham as mesmas funções de Procuradores da Fazenda e não recebem como êstes. Mas, para o acórdão, o fato de exercerem as mesmas funções não significa direito aos mesmos vencimentos. Para mim, *data venia* têm razão os recorrentes, na conformidade com a lei. Não se trata de atribuir ao Judiciário poder de legislar para equiparar vencimentos. Porque essa equiparação no caso resulta da lei. Essa equiparação se impõe em conseqüência da Constituição, que consagra a igualdade jurídica, decorre do artigo duzentos e cinqüenta e nove dos Estatutos dos Funcionários Públicos que determina o respeito às atribuições a responsabilidades e assim idênticos vencimentos a funções idênticas. Não houve, no caso, criação de uma categoria a parte, porque, realmente, a lei poderia isso determinar no interêsse da administração. A lei não se refere à classe especial. Apenas determinou a transferência e a determinando o fêz com todos os seus encargos, deveres e conseqüências. Se deixou de ser extranumerário o cargo e foi êle incorporado ao de Procurador, tem êle tôdas as vantagens dêsse cargo. Pelo artigo cento e dezenove dos Estatutos, o vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei. O padrão fixado em lei é o de Procurador. Portanto, não se trata de competência de vencimentos pelo Judiciário. Mas de competência de vencimentos, digo mas de competência dêste de reconhecer uma situação criada por lei. Decisão: "Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para a concessão unânime. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Lagôa que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Ausentaram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Afrânio Costa (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral). Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Mota, Relator; Vilas-Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orosimbo Nonato da Silva; Assinado: Hugo Mosca, Vice-Diretor interino. — Acórdão: Ementa: A transformação de cargo estabelecida por lei acarreta tôdas as conseqüências no plano de direito e obrigações. Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de Mandado de Segurança cinco mil seiscentos e setenta e nove — Distrito Federal, Recorrentes, Carlos de Menezes e outros; recorrida, União. Acorda, em Tribunal Pleno, dar provimento ao recurso, por unanimidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal, incorporado a êste o relatório e nos têrmos das notas taquigráficas. Supremo Tribunal Federal, três-nove-cinqüenta e oito (3-9-58). Assinado: Orosimbo Nonato, presidente. — (Assinado): Cândido Mota Filho, Relator".

Com a devida vênia, perseverando no atendimento do Juízo, adoto, já agora, como razão de decidir, o voto do eminente Ministro Cândido Mota Filho e julgo procedente a ação, na forma da inicial, salvo honorários de advogado, incabíveis na espécie".

Inconformada com essa decisão a União Federal dela apelou a fls. 61 até 63: (ler).

A apelação foi contra-arrazoada à fls. 65-79, e, nesta instância o Doutor Subprocurador-Geral da República emitiu o parecer de fls. 109 até 111.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — A autora integra o Serviço Jurídico da União como Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Petróleo, em que foi transformada a sua função de Amanuense, por força de apostila autorizada pelo Sr. Presidente da República, em 22 de setembro de 1947 (fls. 10v).

Sob a alegação de que os procuradores das autarquias, em virtude da Lei nº 2.123 de 1953 e equiparados que foram aos membros do Ministério Público da União, o que contraria disposição legal expressa contida no art. 1º parágrafo 1º, do Decreto-Lei 5.527, de 1953, e invocando a analogia e o princípio de isonomia, eis que existe manifesta identidade ou equivalência de funções entre as dos Assistentes Jurídicos e os Procuradores de Autarquias, postulou a autora a equiparação de seus vencimentos aos dos procuradores autárquicos.

Foi-lhe favorável a sentença de primeira instância, esteando-se apenas numa decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida, de resto, e como veremos adiante, em caso sem qualquer paridade como a espécie *sub-judice*.

Tenho a ação como manifestamente improcedente.

É certo que o invocado Decreto-Lei 5.527 determinou que os Estados, Municípios, Autarquias e Órgãos Paraestatais adotassem a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerário da União, não podendo tais entidades atribuir aos seus servidores vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções (fls. 14).

Mas, êsse diploma legal, quando ainda se o quisesse considerar em vigor, em nada favorece a pretensão da apelada, como bem demonstrou o parecer do ilustrado Diretor-Geral do DASP, às fls. 44, em que se salienta que a norma invocada como fundamento da ação é da mesma hierarquia da Lei nº 2.123 de 1953, que classificou como procuradores os servidores autárquicos que exerciam funções jurídicas, elevando-se-lhes, em conseqüência, os respectivos vencimentos, revogando o legislador, como não lhe era defeso o preceito proibitivo, pôsto que a lei nova revoga a anterior quando seja com ela incompatível (Lei de Introdução, art. 2º, parágrafo 1º). Pondera, ainda, o chefe do órgão disciplinador do serviço público da União que "se a elevação dos vencimentos dos servidores autárquicos que exercem funções jurídicas, com o seu enquadramento na carreira de Procurador, decorreu, como a própria autora reconhece, da Lei nº 2.123, de 1953, que só se destinou aos servidores das autarquias, como pretender invocar o Decreto-lei nº 5.527, de 1943, ato da mesma hierarquia e que lhe é anterior em mais de dez anos? Evidentemente, ou se trata de má fé, com o ingênuo objetivo de ludibriar a Justiça, ou de êrro grosseiro, difícil de justificar-se".

Releva assinalar que as funções de Assistente Jurídico, tais como enumeradas na Lei nº 1.339 de 1951 (fls. 16), não se assemelham rigorosamente com as dos procuradores autárquicos, êstes sim, equiparados aos Procuradores da República, a êles incumbindo, além da assessoria jurídica, a representação e a defesa em juízo das respectivas entidades.

A autora integra, desde setembro de 1947, o Serviço Jurídico da União, na qualidade de Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Petróleo, que não é autarquia mas órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, como o definem o art. 4º do Decreto-lei nº 395 de 1938, que o criou e o Decreto-lei 538 do mesmo ano que o organizou.

E, nessa qualidade de Assistente Jurídico, beneficiou-se a autora com os aumentos de vencimentos e vantagens outorgados aos Assistentes Jurídicos do Serviço Público Federal pelas Leis 488,

de 1948, 1.339, de 1951 e 3.414, de 1958, como se vê das respectivas apostilas da sua Portaria de nomeação (fls. 10v., 11 e v.). Pela Lei 3.414, dada a rejeição do veto parcial pelo Congresso, os vencimentos do Procurador da Fazenda foram os mesmos atribuídos aos Assistentes Jurídicos, de Cr$ 25.000,00 (art. 14 inc. III — fls. 23) e extensivos à autora (fls. 11)

Não pode, assim, a autora pretender situação privilegiada de que não gozam os demais Assistentes Jurídicos da União.

Nenhum relêvo tem a afirmativa da apelada de que fôra beneficiada pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pôsto que, ao tempo, não era ainda Assistente Jurídico, nem funcionária interina, mas simples mensalista, como se vê das Portarias de fls. 9 e 10, e tampouco ingressou no serviço público por via de concurso ou prova de habilitação. A transformação da função de Amanuense extranumerário em Assistente Jurídico operou-se por simples apostila, em virtude de autorização presidencial em Memorandum do DASP (fls. 10v.).

A decisão do Colendo Supremo Tribunal, invocada como sucedâneo da sentença e que consta da certidão de fls. 31, versou hipótese inteiramente diversa, qual seja a dos Assistentes Jurídicos do Ministério da Fazenda, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que invocaram o art. 21 da Lei nº 2.642, de 1955 (fls. 28), que lhes era especificamente extensivo, para postularem a sua equiparação aos Procuradores da Fazenda, êstes hoje com os mesmos vencimentos dos Assistentes Jurídicos por fôrça do art. 14 da Lei nº 3.414, como mostramos precedentemente.

De resto, os autos estão pejados de citações de disposições legais sem nenhuma adequação à *specie juris* como de decisões judiciárias em casos inteiramente dissemelhantes.

Não nos impressionam, todavia, os precedentes judiciários, nem sempre exatos na correta exegese dos textos, e temos sempre presente aquêle princípio de hermenêutica lembrado por Maxiliano de que é obrigatório observar a lei e não seguir determinada jurisprudência: *non exemplis, sed legibus judicandum est*.

Por tôdas estas razões, dou provimento aos recursos, para decretar a improcedência da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, deu-se provimento às apelações, para haver como improcedente a ação. Os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Djalma da Cunha Melo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djalma da Cunha Melo.